



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.779

Recurso nº: 64.376 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1988

Recorrente: : CURTUME SOUZA AMADO LTDA.

Recorrida : : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
 Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SOUZA AMADO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992.

MARTAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL DIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

:V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Cristóvão Anchieta de Paiva.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/012.399/89.46

RECURSO Nº : 64.376

ACORDÃO Nº : 101-82.779

RECORRENTE : CURTUME SOUZA AMADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURTUME SOUZA AMADO LTDA, com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680/012.388/89-20, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 26/27 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.779

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 99.595, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680/012.388/89-20, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.403, em Sessão de 03.12.91, deu-lhe provimento integral por unanimidade de votos.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR

